



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2017 do Executivo Municipal.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

I – Relatório:

Esta Comissão recebeu para parecer o Projeto de Lei Complementar nº 019/2017, que altera os artigos 88 e 89 da Lei Municipal nº 02/93 – os quais tratam do adicional de insalubridade e periculosidade.

Para tanto, o Executivo justificou (fls. 002) a propositura, apontando que:

O Projeto de Lei nº 19/17, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de realizar as alterações necessárias nos artigos 88 e 89 da Lei Municipal nº 02/93, que, com a redação atual só trata uma base de 20% de porcentagem para o adicional de insalubridade, sendo certo que a situação deveria ser tratada tendo como base as mais recentes informações apresentadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego que através da NR 15 - Atividades e Operações Insalubres - aprovou adicional de insalubridade em percentuais de grau máximo 40%, grau médio: 20% e grau mínimo de 10%, além da NR-16 - Atividades e Operações Perigosas - que estabeleceu o adicional periculosidade de 30%, desde que a insalubridade ou periculosidade sejam comprovadas por parecer técnico. Tais Normas Regulamentadoras advém da Portaria/MTE nº 3.214/1978 que aprova as Normas Regulamentadoras (NR) relacionadas as condições de trabalho e direitos dos trabalhadores.

Nesse sentido se justifica claramente a alteração da Lei Municipal nº 02/93 através do presente Projeto de Lei Complementar para atualizar as normas de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina conforme a Lei Federal nº 6.514/1977 e a Portaria/MTE nº 3.214/1978 que autorizou a elaboração das Normas Regulamentadoras NR 15 – Atividades e Operações Insalubres e NR-16 – Atividades e Operações Perigosas, devendo as mesmas, para alcançarem os servidores do Município, serem estabelecidas em Lei Municipal e mediante parecer técnico da área de Medicina e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Segurança do Trabalho do Município, desde que respeitada também a relação de atividades insalubres ou perigosas estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Destacamos ainda que o adicional de insalubridade e de periculosidade deverão ser estabelecidos de acordo com o cargo ocupado e atuação efetiva do servidor lotado no setor, tendo sempre como base de incidência o menor vencimento básico pago aos servidores do Município de acordo com o cargo ocupado, sendo que o parecer técnico da área de Medicina e Segurança do trabalho do Município, indispensável para a análise do caso concreto e verificação dos casos de insalubridade ou periculosidade, deverá contemplar a necessidade de laudo de inspeção do local de trabalho.

Destacamos ainda que a própria Lei Orgânica Municipal em seu artigo 125, inciso XIV, estabelece como direito básico do servidor “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei”, sendo certo que o presente projeto de lei compatibiliza a lei municipal as mais recentes disposições legais sobre o assunto, evidenciando o respeito aos direitos dos servidores públicos de maneira ampla.

Consigne-se ainda que a Constituição Federal assegura a proteção aos trabalhadores, principalmente quando o trabalho for realizado em situação insalubre ou perigosa, alcançando, também, os funcionários públicos de maneira ampla.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Juntamente com a justificativa foram enviados: Parecer Jurídico nº 0502/2017 (fls. 06 a 08), assinado pelo Dr. Juliano Del Antônio (OAB/PR 62.353), advogado do Município; e, Ofício nº 287/2017 – SG, do Secretário Municipal de Gestão.

Foi solicitado, por esta Casa, manifestação do Setor Jurídico (Parecer Jurídico nº 29/2017) – o qual, não vislumbrando qualquer impedimento legal ao pretendido pelo Executivo, emitiu parecer favorável à tramitação do projeto em tela.

Eis a síntese necessária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

II – Análise:

O presente Projeto de Lei Complementar está enquadrado dentre aqueles a serem analisados por esta Comissão, conforme artigo 69 do Regimento Interno desta Casa.

A legislação municipal estabelece que a matéria objeto da propositura em comento está afeta à competência legislativa do Município, consoante dispõem, respectivamente, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e art. 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
[...]

ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
[...]

dispõe que:

Ainda a respeito do tema, o artigo 57 da Lei Orgânica

Art. 57. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Por oportuno, insta destacar também que a propositura adotada (projeto de lei **complementar**) guarda consonância com a matéria que regulamenta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

De tal feita, o Executivo Municipal justificou o projeto, juntou parecer e documento já citados, bem como a iniciativa do projeto se insere no rol de competências do Poder Executivo.

Inexiste, de tal maneira, vício de origem.

Conforme se denota da justificativa apresentada e ressaltado pelo próprio Parecer Jurídico desta Casa de Leis, “*na atual redação do artigo 88 o cálculo do adicional de insalubridade segue uma base única de 20%, sem guardar qualquer proporção ao grau máximo, médio ou mínimo de exposição do servidor ao agente insalubre. Além disso, ambos os dispositivos (art. 88 e 89), na forma original, não só regulamentar a matéria de maneira bastante genérica e vaga, como comportam uma redação bastante confusa, misturando as atividades insalubres com as penosas e perigosas; sem sequer conceituar as duas últimas.*”

Importante ainda ressaltar que, assim como posicionamento da Procuradoria Jurídica do Município, o Parecer Jurídico deste Parlamento Municipal foi favorável ao encaminhamento do assunto ao Plenário: “*Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica Legislativa é favorável à tramitação do Projeto de Lei 019/2017, que visa alterar a Lei Municipal nº 02/1993, mais propriamente os artigos 88 e 89 que tratam dos adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores públicos do Município de Santo Antônio da Platina; posto que além de não encontrar óbices legais para tanto, se propõe a atualizar os dispositivos da lei local em compasso com a Lei Federal nº 6.514/1977 que regular a matéria nas relações trabalhistas (CLT) e com a Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que autorizou a elaboração das Normas Regulamentadoras NR15 e NR16, em nome da efetividade e adequação das normas de Segurança e Medicina do Trabalho.*”

Ante o supra exposto, verifica-se que a iniciativa apresentada pelo Executivo Municipal é salutar e pertinente, bem como é dever deste se adequar à legislação federal pertinente à matéria - resguardando a saúde física e mental dos servidores públicos municipais no ambiente de trabalho.

Diante disso, tendo em vista o Projeto de Lei Complementar em comento, a justificativa apresentada e a documentação juntada pelo Executivo, pode-se concluir que foram preenchidos os requisitos constitucionais, de iniciativa e da Lei Orgânica – estando o processo apto, de acordo com os requisitos legais, para ser devidamente apreciado pelo Plenário desta Casa.

III – Conclusão:

Pelo exposto, considerando as informações constantes da justificativa, a competência para a propositura, os documentos e pareceres



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

acostados ao Projeto de Lei Complementar e o cumprimento dos normativos legais que tratam do tema, esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** é favorável a que o Projeto de Lei ora em análise seja submetido ao Plenário desta Casa de Leis, nos termos em que se encontra.

É o parecer.

Sala das Comissões, Santo Antônio da Platina – PR, 02
de Maio de 2017.



José Jaime Paula Silva

Presidente



Luiz Flávio Reinutti Maiorky

Secretário



Luciano de Almeida Moraes

Membro